



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600196-27.2020.6.21.0033

Procedência: PONTÃO – 033ª ZONA ELEITORAL (PASSO FUNDO - RS)
Assunto: PROPAGANDA ELEITORAL – PROPAGANDA IRREGULAR
Recorrente: JAIR DUTRA RODRIGUES
Recorrido: COLIGAÇÃO UNIDADE POPULAR PELO PONTÃO
Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. COMITÊ DE CAMPANHA. BANDEIRAS POSICIONADAS UMA AO LADO DA OUTRA, TENDO AO FUNDO FAIXAS DO CANDIDATO NA PAREDE E NA PARTE SUPERIOR DO IMÓVEL. EFEITO *OUTDOOR* CARACTERIZADO. ART. 26 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. APLICAÇÃO DE MULTA. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 9426083) interposto contra sentença (ID 9425783) que julgou procedente representação formulada pela COLIGAÇÃO UNIDADE POPULAR PELO PONTÃO em face de JAIR DUTRA RODRIGUES por veiculação de propaganda eleitoral irregular, consistente no uso de faixas e bandeiras justapostas, produzindo efeito *outdoor*,

Apresentadas contrarrazões (ID 9426233), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Tempestividade.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

No caso, a intimação da sentença foi realizada em 25.10.2020 e o recurso foi interposto no dia seguinte, em 26.10.2020, observando o prazo legal.

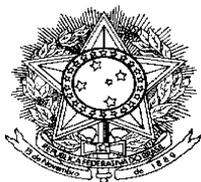
Portanto, o recurso é tempestivo e **deve ser conhecido**.

II.II – Mérito recursal.

Trata-se originariamente, de representação proposta em razão de propaganda eleitoral irregular, consistente na colocação, na grade de local que não corresponde ao comitê central de campanha informado à Justiça Eleitoral,

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de bandeiras e faixas que superam a dimensão máxima da propaganda eleitoral permitida pelo art. 14 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A representação foi julgada procedente, entendendo o Juízo que ficou demonstrada a irregularidade na propaganda questionada, a qual se caracterizaria, também, pela configuração de “efeito outdoor”, violando os arts. 14, §2º, e 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019, tendo sido imposta multa ao representado, no valor de R\$ 5.000,00.

Em suas razões de recurso, o representado sustenta que não é cabível a aplicação da multa, uma vez que houve pronto atendimento à ordem de remoção da propaganda irregular.

Não lhe assiste razão.

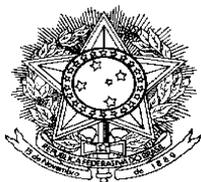
Quanto à propaganda nos comitês de campanha, assim dispõe o art. 14 da Resolução TSE nº 23.610 (grifou-se):

Art. 14. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (Código Eleitoral, art. 244, I).

§ 1º Os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em dimensões que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados).

§ 2º Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5m² (meio metro quadrado) previsto no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Ou seja, apenas o comitê central da campanha pode receber um destaque na propaganda eleitoral pelos partidos e candidatos, sendo autorizada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a afixação de bandeira, cartaz ou elemento de publicidade semelhante, limitado à dimensão total de 4m².

As fotografias juntadas aos autos (ID 9424883) evidenciam que foram colocadas bandeiras e faixas no comitê que não correspondem ao endereço do comitê central do candidato representado, tal qual informado à Justiça Eleitoral. Sobre esses fatos, não há nenhuma controvérsia, verificando-se que o recorrente cumpriu a decisão liminar, sem sequer contestar a representação (ID 9425533).

No que toca à multa, embora o recorrente sustente que esta não deve incidir em razão do cumprimento imediato da ordem de remoção liminar deferida pelo juízo de origem, observa-se que sua aplicação se deu em virtude da violação ao art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019, que assim dispõe:

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º).

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista neste artigo.

§ 2º A caracterização da responsabilidade do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.

A legislação eleitoral, portanto, proíbe a utilização de *outdoors* para a campanha eleitoral e veda, ainda, a utilização de meios publicitários alternativos que causem impacto visual semelhante ao *outdoor*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso em apreço, verifica-se que houve a colocação de bandeiras na grade, pouco afastadas entre si, além de duas faixas coladas no prédio. Houve evidente desrespeito às dimensões da propaganda disciplinada no art. 14 da Resolução TSE nº 23.610/2019, porém, mais do que isso, da visualização do conjunto das peças sobrepostas vislumbra-se a violação ao seu art. 26, na medida em que o efeito causado é semelhante ao de um *outdoor*.

Nessa medida, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 4 de novembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO